

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 084/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e contrarrazão interposta pela empresa **DEFENEC VIGILÂNCIA LTDA** em 08/10 e 05/11/2025, respectivamente. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 084/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC GASPAR”**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

“PARECER JURÍDICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC GASPAR – RECURSO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A Empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso em face do julgamento que declarou a licitante **DEFENEC VIGILÂNCIA LTDA**, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 084/2025, sob a alegação de a planilha de custos e formação de preços apresentada pela vencedora **possui irregularidades, erros e ausência de informações e benefícios previstos inclusive na CCT a que está vinculada**, o que viola o princípio da isonomia, apontando que não foram considerados custos com uniformes, equipamentos, transporte, contribuição patronal, bem como, incluiu o valor da intrajornada na base de cálculo dos demais encargos o que não seria permitido em razão da natureza indenizatória desta verba. Em razão das irregularidades arguidas, requereu a desclassificação da empresa **DEFENEC**.

Por sua vez, a empresa **DEFENEC** apresentou contrarrazões ao recurso, **alegando a legalidade da aceitação de sua proposta**. Afirma que com relação aos custos de uniformes e equipamentos apresentou justificativa de “estoque”, sobre o transporte justifica a ausência de valor por deter meios próprios de transporte de seus vigilantes, quanto à contribuição patronal, assevera que o valor em questão estaria coberto pela rubrica de custos indiretos e mesmo de lucro, e quanto à alegada falha pela oneração das rubricas ante a previsão do valor de intrajornada na composição da remuneração básica, afirma contradição com a alegada inexecutabilidade da proposta, asseverando que dita falha na integração do intrajornada na remuneração básica, quando muito refletiria em maior lucro para a recorrida, sem alterar o valor decorrente da proposta mais vantajosa, asseverando por fim que o computo da intrajornada foi realizado de forma correta. Sob esses argumentos, requereu a improcedência das razões de recurso, mantendo a decisão que considerou a proposta da recorrida como vencedora do certame.

Passa-se à análise.

Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente incorreu em equívoco ao se referir à instituição promotora da licitação como Senac, enquanto que a instituição que promove a licitação e pretende contratar é o **Serviço Social do Comércio – Sesc Administração Regional em Santa Catarina**. Todavia, tal imprecisão formal não compromete a compreensão do objeto recursal nem o exame de suas alegações. Assim, **o recurso será devidamente conhecido e apreciado em sua integralidade**.

O presente parecer, tem por base o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, a interpretação do Regulamento de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial, **a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos**

recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. A análise adota ainda, como referência interpretações alinhadas a entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tomados como referência.

Com relação aos apontamentos da recorrente acerca da planilha de custos e de formação de preços, as algumas das insurgências da recorrente possuem pertinência, senão vejamos.

*Acerca dos **custos com uniformes e equipamentos**, embora a arrematante tenha justificado a existência de estoque próprio para zerar o item, de fato, ainda que haja estoque, há custo de reposição e depreciação, que deveriam constar na planilha, especialmente, considerando-se possíveis prorrogações de prazo de vigência. Contudo, entende-se que essa falha não invalida a proposta, tratando-se de omissão formal e sanável, que pode ser ajustada mediante diligência para comprovação ou recomposição do valor estimado.*

*Sobre os **custos com transporte**, a arrematante alegou possuir meios próprios de transporte. Embora tal justificativa possa ser plausível é necessário que se comprove a efetiva disponibilidade dos veículos e/ou equipamentos mencionados, bem como que os custos correspondentes estejam devidamente absorvidos em rubrica de custos indiretos ou na margem de lucro apresentada. Diante disso, recomenda-se a realização de diligência, a fim de que a arrematante apresente documentação comprobatória da existência dos meios próprios de transporte, bem como esclareça de que forma tais custos foram considerados na composição do preço ofertado.*

*No que se refere às **contribuições patronais**, a arrematante afirma que o valor em questão está coberto pela rubrica de custos indiretos e mesmo de lucro. Apesar de o ideal ser que tais valores estejam discriminados de forma individualizada, a mera ausência de detalhamento não implica inexecutabilidade ou afronta à CCT, se a proposta global comporta o pagamento integral das obrigações legais e convencionais. Tal ausência de indicação pormenorizada, todavia, não implica na direta desclassificação da licitante, sendo possível a promoção de diligência para confirmar a compatibilidade do preço com as obrigações legais.*

*Quanto à insurgência acerca da inclusão da **verba de intrajornada** na base de cálculo da remuneração básica, apesar de tecnicamente inadequada (por ter natureza indenizatória), entende-se que esta inadequação não reduz o custo nem compromete a executabilidade — ao contrário, tende a majorar o valor global da proposta, resultando apenas em maior margem de segurança financeira ou lucro. Logo, a falha é meramente formal e sem impacto material, também podendo ser suprida por diligência.*

A recorrente alegou a inexecutabilidade da proposta. Contudo, entende-se que a alegação de não se sustenta, pois a diferença entre as propostas da vencedora e das subsequentes é mínima, o que indica compatibilidade econômica e ausência de preços inexequíveis. Além disso, a desclassificação de proposta só se justificaria em caso de demonstração objetiva de inviabilidade da execução contratual, não bastando a mera divergência de valores ou de forma de preenchimento da planilha.

Também é relevante pontuar que a planilha de custos e formação de preços tem caráter estimativo, servindo apenas para demonstrar a composição do preço ofertado, de modo que, a empresa vencedora, durante a execução do contrato, deverá cumprir integralmente todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e convencionais, incluindo o fornecimento de vale-transporte, uniformes, equipamentos e demais benefícios previstos na CCT, independentemente da forma como esses valores foram expressos na planilha.

Assim, a forma de apresentação na planilha é uma questão formal, que não altera o montante total a ser pago aos empregados nem o impacto no contrato, desde que a proposta demonstre exequibilidade, razoabilidade e observância aos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, acerca da temática insurgida nas razões recursais, tal qual erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços, pontuam-se alguns precedentes do TCU:

Acórdão nº 370/2020-TCU-Plenário

*A mera existência de erro material ou **de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta**, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

Acórdão 2546/2015-Plenário

*A existência de erros materiais ou **de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

Acórdão 7477/2024-Segunda Câmara

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública**, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).*

Na mesma perspectiva, cabe referir precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Como visto, há entendimento consolidado no sentido de que falhas formais na planilha de custos não configuram, por si só, motivo para desclassificação, desde que não comprometam a exequibilidade ou a vantajosidade da proposta, devendo o pregoeiro, antes de decidir, realizar diligência para sanar eventuais dúvidas ou inconsistências.

*Em razão de todo o exposto, opina-se pelo **acolhimento parcial** do recurso interposto pela empresa ORBENK, **para recomendar realização de diligência** complementar antes de qualquer desclassificação, a fim de que a empresa vencedora corrija as inconsistências da*

planilha e comprove a compatibilidade do preço com as obrigações legais e convencionais desde que não se altere o valor global, uma vez que se entende que as falhas apontadas pela empresa recorrente são de natureza formal e sanável, não havendo demonstração de inexecutabilidade ou violação efetiva à CCT, de modo que, em observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), oportuniza-se a correção das ditas falhas.

Florianópolis, 05 de novembro de 2025.

Franciely M. e A. Spessatto **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência parcial do recurso da licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide convocar, a título de diligência, a licitante DEFENEC VIGILÂNCIA LTDA a apresentar a planilha de composição de custos com base nos apontamentos supracitados. A nova planilha deverá ser encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, através do e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br **até 11 de novembro de 2025**, devendo ser solicitada confirmação de recebimento.

Florianópolis, 07 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO